



Número: **0820706-20.2018.8.20.5106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **01/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Estadual - 08ª Promotoria Mossoró (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MOSSORO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48070815	22/08/2019 17:42	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0820706-20.2018.8.20.5106

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. DEMANDA MUNICIPAL ACIMA DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ASSISTÊNCIA AOS IDOSOS. DEVER DOS ENTES PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO QUE NÃO INFRINGE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em face do **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine ao demandado as providências requeridas na inicial, relativas à implementação e manutenção de Instituição de Longa Permanência para Idosos que atenda efetivamente a demanda municipal.

Anexou documentos.

Citada, a parte ré não apresentou contestação, conforme certidão em ID.

39764187.



Decisão Interlocutória proferida (ID. 41998404), reconhecendo a revelia do ente público, entretanto não aplicando os efeitos materiais, tendo em vista se tratar de litígio sobre direitos indisponíveis.

Intimada para informar o interesse na produção de provas adicionais, a parte autora afirmou não ser necessária maior dilação probatória, requerendo a procedência do feito.

Sucintamente relatados, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifico que sendo a questão de mérito, de direito e de fato e restando dirimidas todas as questões através de prova documental, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1. DO MÉRITO

O cerne da questão posta em juízo gravita em torno da possibilidade de submeter a apreciação do Poder Judiciário questões atinentes à políticas públicas, em razão do poder discricionário da Administração Pública, visando impor ao Município de Mossoró obrigação de fazer, consubstanciada na instituição e manutenção de Instituição de Longa Permanência para Idosos, apta a corresponder com a demanda municipal existente.

No caso em apreço, a análise de mérito deve considerar basicamente três aspectos fundamentais, quais sejam, a possibilidade de se submeter ao crivo do judiciário questões atinentes à políticas públicas, a verificação do caráter discricionário da atuação do poder público e do princípio da reserva do possível para concretizar a efetividade de direitos fundamentais.

É certo que, da análise pormenorizada dos autos, se verifica uma afronta aos preceitos constitucionais, em especial ao artigo 230, no qual assevera:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Ademais, dispondo acerca do direito dos idosos à moradia digna, assim preleciona a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 3 É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à



vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1 A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

In casu, conforme se infere do Inquérito Civil nº 06.2016.00000794-4 acostado aos autos (IDs. 34391118, 34391133, 34391141, 34391165 e 34391170), vislumbra-se que o Município de Mossoró/RN somente possui como Instituição de Longa Permanência para Idosos o abrigo Amantino Câmara, contando atualmente com 70 (setenta) idosos, e conforme restou declarado pela Diretora Administrativa do Instituto na audiência extrajudicial, sempre existe de 10 a 15 idosos aguardando vaga para abrigamento (ID. 34391170).

Com efeito, em que pese a municipalidade esteja dispondo de recursos financeiros e de pessoal para o abrigo Amantino Câmara, verifica-se que atualmente esta instituição não atende à demanda do Município, vislumbrando-se a necessidade de instalação de uma nova Instituição de Longa Permanência para Idosos que abarque as necessidades da população, assegurando-se ainda a sua manutenção.

Dessa forma, mostra-se pertinente a intervenção do Poder Judiciário, não se configurando esta como ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o pleito **visa a implementação de garantias sociais constitucionais**, de modo que, pelo **princípio da inafastabilidade** da tutela jurisdicional, tem o Judiciário, entre suas competências constitucionais, o dever de proteger os direitos fundamentais, seja em relação a não violação ou a efetiva prestação.

Ademais, consoante a **teoria dos freios e contrapesos**, que se trata de um mecanismo de controle recíproco constitucionalmente previsto, é imprescindível a vigilância de um poder pelo outro, no fito de evitar abusos e tiranias.

Em relação ao caráter discricionário das decisões administrativas, verifica-se que o Estado possui limitações de recursos orçamentários para fazer frente as demandas da população, sempre tendentes ao infinito. Sabe-se ainda que o administrador público terá que



conviver fundamentalmente com a escassez de recursos e a impossibilidade prática de implementar todas as necessidades dos cidadãos. Nessa esteira, a ele caberá fazer algumas escolhas, por meio de apreciação discricionária, implicando, assim, no atendimento de algumas demandas em preterição de outras.

Em regra, essa eleição de prioridades está relacionada à atividade típica do administrador, ingressando no campo do seu poder discricionário de levar em conta a conveniência e a oportunidade na alocação dos recursos necessários, não competindo ao Poder Judiciário interferir nessas escolhas. Entretanto, há casos em que o administrador, sob o fundamento do exercício de sua discricionariedade, opta por alocar recursos em demandas secundárias em prejuízo à implementação de garantias sociais constitucionais, como no caso vertente, prevalecendo o entendimento de que a intervenção judicial, desde que razoável, afigura-se legítima.

O Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de que “não há violação ao princípio da separação de poderes quando o Judiciário, em situações excepcionais, determina que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente essenciais” (ARE 635678, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-060 DIVULG 02/04/2013 PUBLIC 03/04/2013). Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na [Constituição](#) sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II - Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 768.825/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/8/14).

Assim, o princípio da separação de poderes não pode constituir um óbice para a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados, sob o argumento de que a Administração Pública possui poder discricionário para a implementação das políticas públicas.

Outrossim, observa-se que pelo princípio da reserva do possível o administrador deverá fazer apenas aquilo que for possível diante de suas disponibilidades



financeiras. Contudo, quando se trata de prestação de serviços públicos essenciais, estes não podem ficar restritos à discricionariedade da administração pública.

Nos termos já expostos, atualmente o Município de Mossoró/RN não vem suprimindo totalmente a demanda existente quanto ao abrigamento de idosos, na medida em que o Instituto Amantino Câmara possui somente 70 (setenta) vagas, não sendo possível a sua ampliação em decorrência da limitação do prédio.

Destarte, verifica-se que para muitos idosos não é assegurada a garantia constitucional de moradia e amparo, tendo em vista a insuficiência de vagas no Instituto Amantino Câmara, no qual é responsável por atender toda a demanda do Município.

Dessa forma, vislumbra-se facilmente que é devida a intervenção do Poder Judiciário para determinar ao Município de Mossoró/RN que proceda com a implantação e manutenção de Instituição de Longa Permanência para Idosos, conforme requerido na exordial, de modo a assegurar que o direito de assistência aos idosos seja preservado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO DE IDOSOS EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. Pretensão de que o Município de Cubatão disponibilize ao menos 30 vagas para pronto acolhimento de idosos em instituição de longa permanência. Elementos coligidos nos autos que demonstram a insuficiência do número de vagas disponibilizadas desde 2014. Omissão que afronta o disposto no artigo 230 da Constituição Federal, que é expresso ao atribuir ao Estado, em sentido amplo, o dever de amparar as pessoas idosas. Dever de assistência integral em entidade de longa permanência previsto no artigo 37 do Estatuto do Idoso. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido

(TJ-SP 10041806620178260157 SP 1004180-66.2017.8.26.0157, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 30/07/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2018)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA E MELHORIAS DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS - OMISSÃO ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - IDOSOS - PRIORIDADE NA



FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - Estabelece o artigo 3º, parágrafo único, II, do Estatuto do Idoso, que o Estado deve dar preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção do idoso. - A partir do momento em que o Município decide por custear Instituição de Longa Permanência para Idosos, incumbe a ele a tarefa de mantê-lo segundo as diretrizes e normas que regulamentam a estrutura desse tipo de instituição. - O desamparo do Município de Campos Altos quanto à Instituição Asilar Vila Vicentina consiste em patente omissão, o qual reclama a interferência do Judiciário, que não pode fechar os olhos para os prejuízos decorrentes de tal ato.

(TJ-MG - REEX: 10115120018458001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 28/03/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2017)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA ACOLHIMENTO DE IDOSOS. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Atribuição, ao poder de público, do dever de promover a proteção integral dos idosos (art. 230, da Carta Magna). Direitos sociais à saúde e à assistência de desamparados emanados diretamente da Constituição. Desnecessidade de interposição legislativa. Exegese dos artigos 5º, § 1º e 2º, 6º, 196 e 230. Garantia de tratamento prioritário conferida pelo Estatuto do Idoso, incluída a implementação de programas próprios de assistência e a alocação preferencial de verbas públicas. Responsabilidade solidária dos entes federativos na execução de ações governamentais de atendimento aos idosos. Direito social e personalíssimo ao envelhecimento digno e saudável. Inexistência de uma única entidade pública de acolhimento de idosos no Município de Belford Roxo. Longo período de inércia e omissão estatal. Falta de assistência ampla e adequada aos idosos em situação de risco. Óbice à fruição de direitos fundamentais. Aplicação imediata das normas definidoras de direito fundamentais, que não se compadece com a alegação de ausência de fonte de custeio. A reserva do possível não pode servir de escusa ao descumprimento de mandamento fundado em sede constitucional, notadamente quando acarretar a supressão de direitos fundamentais, em atenção ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e deste Tribunal. Forma de afetação do bem à finalidade pública inserida na esfera da discricionariedade administrativa. Recurso desprovido.



(TJ-RJ - APL: 00134404920148190008 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO 2 VARA CIVEL, Relator: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 29/06/2016, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2016)

Destarte, restando demonstrado os prejuízos suportados pela população do Município de Mossoró/RN, bem como em regiões vizinhas, decorrente da insuficiência de vagas em Instituição de Longa Permanência para Idosos, impõe-se a condenação da municipalidade demandada para que adote as medidas pleiteadas na exordial.

3. DISPOSITIVO

Diante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para determinar ao Município de Mossoró/RN que:

a) incluano seu planejamento orçamentário verba destinada a implantar e manter abrigo público para todos os idosos que dele necessitem, em padrão que atenda às normas que regem a matéria;

b) implante, no prazo de 180 dias, a Instituição de Longa Permanência para Idosos apta a abarcar a demanda existente no município, a contardo exercício financeiro que preveja a dotação orçamentária aludida.

Sentença sujeita ao Reexame Necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça deste Estado.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Mossoró/RN, 22 de agosto de 2019

PEDRO CORDEIRO JUNIOR

Juiz de Direito



Assinado Digitalmente

